



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 315/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2164/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto total 42/2021 do Governador do Estado ao Projeto de Lei 368/2020, de autoria do deputado Cabo Beбето que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE QUALQUER CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

**Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º do art. 89<sup>1</sup> da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público.**

Em princípio, o Governador do Estado alegou que o PL 503/2021, ao dispor sobre a obrigatoriedade de autorização para intervenção de qualquer concessionária na realização de serviços no âmbito do Estado de Alagoas, estaria invadindo a competência privativa da União quanto à disciplina de normas gerais em matéria de licitações e contratos (art. 22, XXVII, da CF), para além da interferência na relação existente entre as concessionárias e o Poder concedente Federal (serviços públicos de telecomunicação e energia elétrica - art. 22, IV, da CF), bem como, estaria usurpando a competência do Presidente da República (prevista no art. 84, VI, “a”, da CF) ao impor obrigações implícitas aos órgãos e autarquias em âmbito estadual e municipal – como o dever de dotá-los de estrutura, pessoal e procedimentos administrativos a fim de processar os

<sup>1</sup> “Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

pedidos de autorização para intervenção das concessionárias, invadindo a forma como o Estado de Alagoas e os municípios organizam-se administrativamente e distribuem as competências entre as mais variadas secretarias e autarquias.

**Concordamos com o veto por inconstitucionalidade formal e material, porém por argumentos diferentes das razões governamentais.**

Em análise à tramitação do Projeto de Lei nº 368/2020, observamos que o projeto foi rejeitado pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, após parecer da 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor Contribuinte pela aprovação com emenda, o projeto foi novamente rejeitado pela CCJ.

Constata-se, conforme parecer do Relator Deputado Davi Maia, inconstitucionalidade material, pois o conteúdo relativo ao controle das intervenções, como um todo, deve ser objeto de legislação municipal sobre o tema, haja vista que trata exclusivamente de “interesse local” por dispor sobre a proteção das vias públicas municipais.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 368/2020 contrária à competência exclusiva do Poder Executivo, vez que interfere em atribuição de Secretaria e, inclusive, de agência reguladora, incorrendo também em inconstitucionalidade formal. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada e com repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, julgado em 29/09/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes - Grifo nosso)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

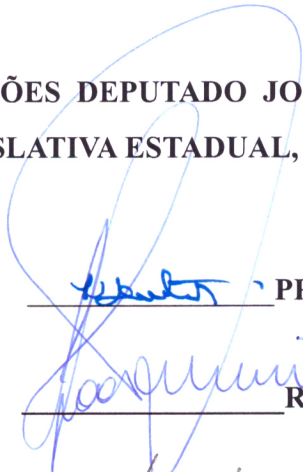
Por todo o exposto e ante às razões governamentais, somos pela **concordância** para com o veto, por inconstitucionalidade material e formal do PL 368/2020.

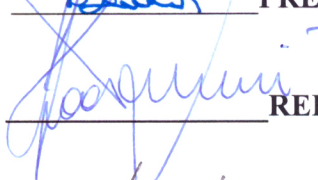
### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Veto Total nº 42 de 2021 deve ser mantido.

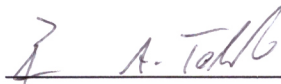
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_